

tes de Sintra e Colares projectam erigir à memória do falecido professor Carlos França.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:293

Atendendo a que o serviço de expediente e outros que os respectivos regulamentos atribuem aos terceiros oficiais, ex-aspirantes, praticantes e amanuenses é hoje muito facilitado pelo uso da máquina de escrever, uso que convém generalizar por forma a que em curto prazo seja, pelo menos, de uso comum, nos serviços de dactilografar os diversos diplomas e documentos, o que facilitará a execução dos trabalhos nas diferentes Secretarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:
Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os funcionários do Ministério da Agricultura com as categorias de terceiros oficiais, praticantes, amanuenses ou escriturários deverão dar preferência ao emprêgo corrente, na escrita, dos processos dactilográficos, sempre que os serviços os permitam e lhes seja superiormente determinado.

Art. 2.º Nas horas normais do serviço os funcionários dactilógrafos ou aqueles que já executam serviços dessa

natureza prestarão aos citados no artigo anterior todas as indicações necessárias por forma a que no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste decreto, todos fiquem habilitados suficientemente a dactilografar o expediente que lhes fôr distribuído.

Art. 3.º De futuro, para efeito de promoções ou colocações, serão também considerados aos funcionários do Ministério da Agricultura os seus conhecimentos dactilográficos.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Felisberto Alves Pedrosa.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:294

De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao triplo as gratificações mensais de 50\$, 30\$ e 20\$ atribuídas pelo decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, e descritas no capítulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, respectivamente ao presidente, vogais da comissão executiva e vogais da Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros das Finanças e Agricultura o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes—Felisberto Alves Pedrosa.*